

A IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO

Rosângela Maria Evangelista de Melo

Pedagoga, especialista em Psicopedagogia, bacharela em Direito, gestora administrativa da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo refletir e destacar a importância da irrevogabilidade da adoção. Ressalta, que a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais, desencadeados no mundo atual, são algumas das situações que provocam o estado de abandono das crianças, razão por que se preconiza como função mais importante e notória, que é a adoção, a possibilidade de propiciar às crianças carentes e necessitadas um lar respeitável e digno, dando-lhes a oportunidade de receberem educação, vestuário, alimentação, estímulo à socialização interpessoal, além de se sentirem amados e protegidos por quem adota. Então, considerando-se a adoção como um ato de amor ao próximo, interessa ao Estado que essa criança/adolescente em estado de carência e abandono seja inserida num ambiente satisfatório e homogêneo. Faz-se necessário ainda conscientizar que a Adoção transitada em julgado torna-se irrevogável, portanto, não há como se arrepender posteriormente.

Palavras-chave: Aspectos Sociológicos e Psicológicos da Adoção. Irrevogabilidade e seus Efeitos. Anulação. Consequência do Abandono.

1 O Instituto da Adoção

A adoção é um instituto bastante antigo, porém nem sempre foi compreendida da mesma maneira, muitas vezes variando pelo grau do vínculo que une adotado e adotante e a família da qual faz parte.

A adoção é um meio artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. (VENOSA, 2003).

Há variações discretas entre os conceitos, no entanto, é notório seu sentido sempre chegar a um ponto comum: a ideia de que a adoção é a criação do vínculo jurídico de filiação. Então, todos os conceitos concordam que a adoção confere a alguém o estado de filho, ou seja, gera um parentesco civil, desvinculado dos laços de consanguinidade.

No sentido de adotar um filho, esse termo ganha um significado particular, pois adotar significa acolher, mediante a ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais naturais, conferindo-lhe todos os direitos de um filho biológico. Assim, a adoção é um instrumento para colocar a pessoa no seio de uma família, que não sejam seus pais naturais, por isso traz como consequência o rompimento com a família natural.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, regido pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, considera seus destinatários como sujeitos de direito, uma vez que Código de Menores os considerava como objetos de direito. Dessa maneira, dentre os diversos direitos elencados na Lei nº 8.069/90, destaca-se o direito fundamental da criança ou do adolescente ser criado no seio de uma família,

seja esta natural ou substituta.

A Lei nº 8.069/90 regulamenta, nos arts. 39 a 52, a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa Lei dispõe, nos Arts. 39 a 50, acerca de todo o procedimento para a adoção de crianças e adolescentes brasileiros, sejam adoções contraídas por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional.

Após a adoção é rompido o vínculo com a família de origem, salvo os impedimentos matrimoniais. O adotado pelo atual Código Civil é privilegiado com todos os direitos alimentícios e sucessórios, como também os seus deveres.

2 Aspectos Sociológicos e Psicológicos da Adoção

A família é uma instituição social pré-existente ao Direito e passou por muitas modificações no transcorrer do tempo. Refere-se aos que habitam sob um mesmo teto. Segundo o Art. 25 do ECA, a família natural é definida como uma comunidade que é formada por pais e seus descendentes.

A estrutura familiar da atualidade é caracterizada por relações alteradas vivenciadas pela adoção e por redefinições de padrões de papéis, de hierarquia e de sociabilidade, permitindo diferentes configurações familiares. De acordo com alguns autores, a configuração familiar está centrada na valorização da solidariedade, da fraternidade, na ajuda mútua, nos laços de afeto e de amor (FONSECA, 2002; PERROT, 1988; RIZZINI, 2002), em detrimento da exigência da consanguinidade. (FACHIN, 2001; GOLDANI, 1994).

No Brasil, não há como se negar a real situação de grande quantidade de crianças e adolescentes em situação precária de vida, de abandono pelos pais e pela sociedade. Uma das principais razões disso é a baixa condição financeira de muitas famílias, seguida pela falta de políticas públicas capazes de propiciar uma condição mais digna.

Dessa forma, as crianças rejeitadas e abandonadas por seus pais biológicos, na maioria das vezes, são destinadas a crescer sem a mínima condição de uma sobrevivência digna, sem direito à educação, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A falta de uma família, ou sua desorganização, muitas vezes leva essas crianças e adolescentes a se envolverem em atos infracionais. Essa não é uma regra absoluta, mas é o resultado mais provável diante de uma vida cheia de mazelas a que são submetidos essas crianças e adolescentes abandonados.

De acordo com o nova Lei da Adoção (12.010/09), há o conceito de “família extensa” para prevenir o afastamento do convívio familiar, incluindo a chance de a criança ficar com parentes próximos, como avós, tios e primos, com os quais mantém vínculos afetivos.

No Brasil, pesquisas mostram o real abandono das crianças e adolescentes por suas famílias. Desde muito cedo elas são separadas de suas famílias, muitas vezes por motivo de pobreza, miserabilidade e violência e pelas práticas erradas de proteção, que conduzem crianças e adolescentes para a institucionalização, ao passo que poderiam buscar a superação de violação ou do problema que gerou o afastamento de suas famílias.

O termo substituto vem do latim *substitutus*, que é o vocábulo empregado na linguagem corrente no mesmo sentido de substituinte: indica a coisa ou a pessoa que substitui em seu lugar outra coisa, ou outra pessoa. Já na linguagem jurídica, substituto é o que participa ou realiza uma substituição, vindo a ocupar ou se pondo no lugar do que foi substituído. No caso da adoção, a família substituta é a família que vem para substituir a natural, com todos os requisitos de uma família natural, inserindo a criança ou adolescente para ser criado como se filho fosse.

O princípio do melhor interesse da criança, base de todos os direitos que são assegurados à criança, visa primordialmente a tirá-la das situações de risco e colocá-la no convívio de famílias substitutas capazes de promover as condições básicas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e intelectual. Para alcançarem essas condições favoráveis, as crianças e adolescentes em situação de risco precisam de um lar em que seus direitos sejam respeitados, já que sozinhos não são capazes de lutar por sua implementação.

O melhor interesse da criança é princípio norteador nas decisões de guarda dos filhos, dentro e fora do casamento. A Carta Magna destinou à autoridade parental os deveres fundamentais de criar, assistir e educar os filhos, que deverão ser formados dentro de um núcleo de liberdade com responsabilidade. O vínculo entre pais e filhos há muito tempo deixou de ser de subordinação ou domínio para ser de amor, ternura, respeito, solidariedade. Na convivência familiar não mais cabe a hierarquia. O afeto é o mais importante valor a unir o núcleo familiar em busca da felicidade.

O Poder Público também exerce sua função de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, através de políticas públicas, para desenvolver programas de assistência aos menores desamparados. Pode, ainda, dar maior celeridade aos programas de adoção.

3 Irrevogabilidade da Adoção e seus Efeitos

Nos dizeres de Wilson Donizeti Liberati (1995, p. 186),
[...] a noção de irrevogabilidade definida e proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente orienta no sentido de que os efeitos produzidos pela adoção não podem ser desfeitos ou anulados pela vontade dos interessados. Como se fosse um simples contrato.

Significa dizer que a intenção do legislador, ao incluir o dispositivo que torna irrevogável a adoção, era impossibilitar que as partes insatisfeitas com a adoção a ela renunciassessem, unilateralmente, ou mesmo em comum acordo. Assim “uma vez constituída a adoção por sentença definitiva, existirá ela automaticamente, independente da vontade ou mudança de opinião dos interessados, por mais justificado que sejam seus motivos”. (LIBERATI, 1995, p. 186).

Ressalta-se que o legislador jamais teve a intenção de fazer perdurar eternamente uma sentença constitutiva de adoção eivada de vícios. Assim é que, não tendo transitado em julgado a sentença, sua modificação pode operar-se pela apelação, conforme o CPC, Art. 513 (LIBERATI, 1995, p. 184), que deverá ser imposta independentemente de preparo no prazo de dez dias (Art. 198, I, II, do ECA).

Até mesmo porque não se entende hoje a sentença como um mero ato judicial

que serve para pôr termo a um processo, mas como um instrumento necessário à efetividade da decisão judicial, no sentido de irradiar um efeito positivo na sociedade e nas partes que buscaram o Poder Judiciário. No caso específico da adoção, tem-se o interesse de menores que devem prevalecer sob quaisquer formalismos processuais. Daí porque se sustenta a possibilidade de ação rescisória e anulatória dessa sentença constitutiva. Ao mesmo tempo, entende-se que uma sentença viciada ou em que os fatos trazidos, posteriormente, configuram-se viciados, deve receber maior cautela do Julgador.

Desta feita, “cabe distinguir a irrevogabilidade da sentença, da nulidade decorrente de vícios intrínsecos que autorizam declarar a sua invalidade”. (PEREIRA, 2004, p. 260).

O vínculo da adoção, obtido através de um ato jurídico perfeito transitado em julgado, não autoriza alteração, logo, torna-se IRREVOGAVEL (Art. 48 do ECA). Contudo, pode ocorrer de a sentença encontrar-se eivada de vícios, o que torna possível a declaração de sua invalidade. Além disso, os fatos trazidos podem se revelar inverossímeis, possibilitando, assim, uma nova análise do caso.

Obviamente que uma situação de injustiça que se delineie posteriormente não ficará impune, cabendo nova intervenção do Judiciário. Para tanto, é importante mencionar que existem institutos que podem modificar este procedimento. Isso demonstra que se têm três momentos distintos com consequências jurídicas bem delineadas. Numa primeira fase, existe a possibilidade de anular o processo de adoção quando se configuraram vícios no processo, seja através de apresentação de documentos falsos, por exemplo, em casos de concussão ou prevaricação de algum funcionário público no trâmite processual. Na segunda fase, quando se detecta algum vício elencado no Art. 171, inciso I, do Código, como, por exemplo, tratar-se de incapacidade relativa é anulável, e, por fim, quando se verificar ausência do Ministério Público no processo de adoção, que se configura inexistência.

Isso prova que a criança ou o adolescente não fica desprotegido com a formação de coisa julgada. Sendo assim, fácil concluir que, uma vez deferida a adoção, os adotantes passam a exercer sobre o adotado os direitos e deveres do pátrio poder e vice-versa. E, descumprindo tais deveres, os pais adotivos poderão perder esses direitos em processo de destituição do pátrio poder.

Verifica-se, portanto, que na hipótese mencionada incorre revogação da adoção, mas, sim, perda dos direitos decorrentes do pátrio poder pela quebra de seus deveres, como ocorre com os pais biológicos (Apelação Cível n. 13.755-0, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. Torres de Carvalho). Até mesmo porque com a adoção homologada e com trânsito em julgado, os pais adotivos usufruem normalmente do pátrio poder.

A irrevogabilidade da adoção vem encontrando excepcionalidade em casos extremos, justificando-se, via de regra, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como na regra de interpretação do Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A despeito das exceções à irrevogabilidade da adoção, este é o único instrumento legal e de segurança em termos de colocação em lar substituto, tanto para adotantes como para adotados.

Após o trânsito em julgado, a situação de vício pode ser contestada e apresentada através da ação rescisória e, não sendo o caso desta, é possível ajuizar

ação de destituição de pátrio poder quando já se ultrapassou o prazo decadencial de 2 anos após o trânsito em julgado, ou não era caso de rescisória.

Têm-se aqui as distinções entre anular, anulabilidade, inexistência e destituir o pátrio poder. O meio judicial adequado corresponde ao momento processual em que o vício se caracteriza, e é descoberto pelas partes e, com isso, levado ao conhecimento do poder Judiciário competente.

Não se pacificou, ainda, a jurisprudência sobre a aplicação da irrevogabilidade da adoção para aquelas adoções aperfeiçoadas antes da vigência da CF/88, ou do ECA, e, também, aquelas celebradas posteriormente, que não se referem nem a criança, nem a adolescente, reguladas pelo Código Civil de 1916. Uns entendem inadmissível a revogação de qualquer adoção após o advento da CF/88, porque outro entendimento colidiria com a regra do Art. 227, § 6º, da CF, estabelecadora da isonomia de direitos e qualificações dos filhos, biológicos ou adotivos. A irrevogabilidade da adoção vem encontrando excepcionalidade em casos extremos, justificando-se, via de regra, no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como na regra de interpretação do Art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse sentido, a Apelação Cível 2005.032504-8, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgada em 16.12.2005, relator o Des. Sérgio Izidoro Heil, in verbis: “Apelação cível - Ação ordinária visando à dissolução de adoção - Demanda ajuizada consensualmente”.

Tem-se, de um lado, o texto letárgico e indiferente da lei, que estabelece a irrevogabilidade da adoção; de outro, prerrogativa fundamental, atinente à dignidade da pessoa humana, cuja peculiaridade e especificidade, do caso concreto, recomenda (ou melhor, exige) a análise sob inspiração hermenêutico-constitucional, com engenhosidade intelectual, social e jurídica, a fim de se alcançar o escopo magno da jurisdição: a pacificação social.

Acerca da interpretação teleológica (ou sociológica), com o costumeiro brilho, em anotação ao Art. 5º da LICC, ensina Maria Helena Diniz (1996, p. 158-159):

A interpretação teleológica é também axiológica e conduz o intérprete-aplicador à configuração do sentido normativo em dado caso concreto, já que tem como critério o fim prático da norma de satisfazer as exigências sociais e a realização dos ideais de justiça vigentes na sociedade atual. [...] O art. 5º está a consagrar a equidade como elemento de adaptação e integração da norma ao caso concreto. A equidade apresenta-se como a capacidade que a norma tem de atenuar o seu rigor, adaptando-se ao caso subjudice. Nesta sua função, a equidade não pretende quebrar a norma, mas amoldá-la às circunstâncias sociovalorativas do fato concreto no instante de sua aplicação.

Não se trata de anulação do ato jurídico (adoção), porque não se apresenta inquinado por qualquer vício que a justifique; não se trata, também, propriamente, de revogação da adoção, porque o pedido não é formulado pela adotante.

Trata-se de invalidação da adoção em decorrência de múltiplos fatores: preterição, àquela época, do instituto adequado (tutela); superveniência fático-social

(relacionamento amoroso entre a adotada e seu primo-irmão adotivo); efetividade da dignidade da pessoa humana (criança advinda do relacionamento); prevalência da situação fática à jurídica (nunca houve entre os envolvidos sentimento fraternal); e união acolhida e reconhecida no meio sociofamiliar.

É sob esse estímulo, preocupado com os direitos fundamentais da criança nascida desse relacionamento, os quais gozam de proteção integral, assegurada por lei ou por outros meios, com absoluta prioridade, que se busca mediante a técnica da ponderação, permitir a qualificação dessa convivência (criança e seus pais) como família, base da sociedade, com especial proteção do Estado (Arts. 3º e 4º, caput do ECA c/c Arts. 226, caput e 227, caput da CF), medida que se impõe, também, sob a égide principiológica da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tratando desse princípio, sob o título: “O Novo Código Civil e a interpretação conforme a Constituição”, preleciona Inocência Mártires Coelho (apud REALE, 2003, p. 45-46), verbis:

[...] o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

No âmbito do Direito Constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impô-lo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria ideia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado, fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.

CONCLUSÃO

A adoção exibiu progressos de grande notabilidade, ao longo de sua existência, mormente quando da instituição, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificando a condição do menor anteriormente classificado como em situação irregular, para transformar as crianças e adolescentes em sujeitos de direitos. Denota-se, aqui, o equilíbrio que passou a existir entre a Carta Magna de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, e agora com a nova Lei da Adoção.

Decerto que o instituto atualmente regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como também pelo Novo Código Civil de 2002, se constitui em ato de amor e de solidariedade, haja vista que a instituição da adoção tem como finalidade

buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, inserindo-os no seio protetor de uma família ou de quem adota, para que os ame, eduque, propicie bem-estar mental e físico, isto é, reintegrando-os à sociedade.

Por esta razão é que os aludidos textos legais, que têm como fundamento a Constituição Federal de 1988, preconizam a valorização do indivíduo, desde o seu nascimento, sob a atenta observação do princípio da dignidade humana.

No tocante à irrevogabilidade da adoção, faz-se necessário refletir que transitada em julgado a sentença constitutiva da adoção, esta tornar-se irrevogável, conforme Art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto é imprescindível que se cumpram todos os requisitos legais estabelecidos no processo de adoção. Ao menos que ela apresente algum vício, como a idade de quem adota ser menor de 18 anos, como também por incapacidade relativa.

Diante dos fatos gerados pelos vícios da adoção, o que se pretende é evitar que os menores desassistidos fiquem sem lar, no desprezo social, haja vista que detêm direitos aos princípios constitucionais da dignidade humana e do melhor interesse da Infância e da Juventude. Uma vez protegidos pelas leis emanadas do Poder Público, estando, dessa forma, a salvo de sofrerem abuso sexual, torturas, espancamentos, riscos de vida e/ou saúde, desnutrição, abandono dos pais ou práticas de atos contrários à moral e aos bons costumes, enfim, de todas as atitudes que configurem a violação ao preceito da dignidade humana, reflete em reverter o quadro em que se encontram, seja na adoção propriamente dita ou em via de adoção.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jaime Henrique. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Renovar: Rio de Janeiro, 1992.

ÁRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1981.

BALERA, Wagner. Da proteção social à família. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, n. 6, p. 11, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 20 mar. 2010.

ELIAS, Roberto João. **Pátrio poder**: guarda dos filhos e direito de visita. Intertemas, São Paulo, n. 9, v. 9, 2005.

FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, guarda, investigação de paternidade e concubinato**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. Curitiba: Juruá, 2000.